



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.083 - BA (2014/0220602-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FÁBIO DE JESUS COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

2. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa, visto que o acusado, mesmo regularmente citado, não apresentou defesa escrita, sendo a defensoria pública intimada para ofertá-la.

3. Além disso, caminhando a marcha processual normalmente, sem maiores percalços, a eventual demora na instrução revela-se superada pela razoabilidade.

4. Recurso a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.

Brasília, 14 de outubro de 2014(Data do Julgamento)

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.083 - BA (2014/0220602-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
RECORRENTE : FÁBIO DE JESUS COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

RELATÓRIO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Cuida-se de recurso ordinário em *habeas corpus*, com pedido liminar, interposto por FÁBIO DE JESUS COSTA contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (HC n.º 0002904-90.2014.8.05.0000).

Consta dos autos que a prisão em flagrante do acusado foi convertida em preventiva, em 21.10.2013, sendo denunciado posteriormente pela suposta prática do delito previsto no art. 121, III, c/c art. 61, II, 'h' e art. 14, II, todos do Código Penal.

Inconformada com o indigitado excesso de prazo para a conclusão da instrução, a Defesa impetrou prévio *mandamus* perante o Tribunal de origem, que denegou a ordem, conforme ementa transcrita (fl. 68):

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ACUSADO CUSTODIADO. CAUTELARMENTE. DESDE O DIA 18 DE OUTUBRO DE 2013, PELA SUPOSTA PRÁTICA DO CRIME ESTAMPADO NO ART. 121. C/C O ART. 61. II. 'H'. C/C O ART. 14. II. TODOS DO CP. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA DO ACUSADO. INACOLHIMENTO. ORDEM DENEGADA.

I. Trata-se de *habeas corpus*, em o qual é arguido, como ponto fulcral da impetração, o excesso de prazo na formação de culpa do paciente.

II. De logo, sobreleve-se que é de curial sabença que o princípio da razoabilidade há de orientar a análise do juiz, para que seja verificada, em cada situação concreta, a ocorrência, ou não, de demora irrazoável, no que pertine ao deslinde da ação criminal. Nessa alheta, há de levar-se, em linha de conta, a existência de inércia, desídia, ou mau funcionamento do aparelho judiciário, o que incorre na hipótese nodal.

No caso, sob destecedura, é inteligível que o feito manteve marcha satisfatória. Desfibrando-se, geneticamente, os elementos, abojados nos autos, não se vislumbra a suscitada coação ilegal, por isso que o processo vem transitando, se não de forma célere, ao menos dentro dos parâmetros da razoabilidade. Resumindo-se, de um só lance, assevere-se, sem receio de equívocos, que o feito não foi relegado ao oblívio, nas prateleiras do cartório.

O tempo em que a ação penal, *in casu*, esta tramitando, iniludivelmente, não se afigura excessivo, a ponto de ensejar a concessão da ordem, máxime, levando-se, em linha de conta, que o réu já foi citado para apresentar defesa preliminar, mas não o fez, havendo os autos sido remetidos à Defensoria Pública para o cumprimento do antedito ato procedimental, consoante as informações judiciais, o que evidencia, á todas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

as luzes, que o processo caminha, em direção à pronta entrega da prestação jurisdicional.

Sobreleve-se, outrossim, que, *in specie*, a delonga na tramitação do feito, é adveniente de culpa exclusiva da defesa técnica que, malgrado, regularmente, intimada, não apresentou resposta à acusação, consoante as informações, colacionadas pela autoridade impetrada à fl.34.

Neste contexto, não se há de excogitar de excesso de prazo, na prisão do paciente, havendo-se de admitir que a indigitada letargia do processo é decorrente da conduta da defesa técnica, rediga-se, o que atrai a aplicação do verbete sumular nº 64, do STJ, em consonância com o qual "não constitui constrangimento ilegal o excesso de prazo na instrução, provocado pela defesa".

III. Parecer da Procuradoria de Justiça pela denegação do writ.

IV. ORDEM DENEGADA.

Daí o presente recurso ordinário em *habeas corpus*, no qual a defesa sustenta, em suma, estar configurado o constrangimento ilegal pelo excesso prazal para para o encerramento da instrução, porquanto o recorrente encontra-se preso desde o dia 18 de outubro de 2013.

Requer a imediata expedição de alvará de soltura em favor do acusado.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da República Francisco de Assis Vieira Sanseverino, manifestou-se pelo não provimento do recurso ordinário. (fls. 96-98).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 51.083 - BA (2014/0220602-6) EMENTA

PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS*. HOMICÍDIO TENTADO. PRISÃO CAUTELAR. EXCESSO DE PRAZO. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE MANIFESTA. RECURSO DESPROVIDO.

1. A questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.
2. Na hipótese, examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa, visto que o acusado, mesmo regularmente citado, não apresentou defesa escrita, sendo a defensoria pública intimada para ofertá-la.
3. Além disso, caminhando a marcha processual normalmente, sem maiores percalços, a eventual demora na instrução revela-se superada pela razoabilidade.
4. Recurso a que se nega provimento.

VOTO

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):

Na presente impetração, cinge-se a controvérsia em determinar se a custódia provisória do recorrente, que se estende até o presente momento, macularia o princípio da razoável duração do processo.

É certo que a questão do excesso de prazo na formação da culpa não se esgota na simples verificação aritmética dos prazos previstos na lei processual, devendo ser analisada à luz do princípio da razoabilidade, segundo as circunstâncias detalhadas de cada caso concreto.

Não se desconhece que a doutrina é enfática em proclamar que a cristalização do direito à celeridade processual é o primeiro passo no sentido de se estabelecer um prazo fixo para a segregação cautelar, como já ocorre na prisão temporária:

"(...) as pessoas têm o direito de saber, de antemão e com precisão, qual é o tempo máximo que poderá durar um processo penal. Essa afirmação, com certeza, causará espanto e até um profundo rechaço por algum setor atrelado ainda ao paleo positivismo e, principalmente, cego pelo autismo jurídico. Basta um mínimo de capacidade de abstração, para ver que isso está presente - o tempo todo - no direito e fora dele. É inerente às regras do jogo. Por que não se pode saber, previamente, quanto tempo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

poderá durar, no máximo, um processo? Porque a arrogância jurídica não quer esse limite, não quer reconhecer esse direito do cidadão e não quer enfrentar esse problema. Além disso, dar ao réu o direito de saber previamente o prazo máximo de duração do processo ou de uma prisão cautelar, é uma questão de reconhecimento de uma dimensão democrática da qual não podemos abrir mão." (LOPES JR., Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. *Direito ao processo penal no prazo razoável*. Rio de Janeiro, Lumen Juris, 2006, pp. 108-109)

É evidente que esse cômputo não é estabelecido de maneira puramente aritmética, visto que um dado processo difere-se do outro, mas é necessário ter-se um marco limite para o encarceramento provisório. Retomando a lição da doutrina: "Estabelecida existência de uma coação estatal, devemos recordar que ela deve estar precisamente estabelecida em lei. É a garantia básica da *nulla coactio sine lege*, princípio basilar de um Estado Democrático de Direito, que incorpora a necessidade de que a coação seja expressamente prevista em lei, previamente e com contornos claramente definidos. Nisso está compreendido, obviamente, o aspecto temporal." (*Op. cit.*, p. 108).

Além disso, a despeito das razões expendidas, não se pode perder de vista que a chamada reforma do Judiciário, vazada na Emenda Constitucional n.º 45/2004, erigiu à categoria de direito fundamental "a razoável duração do processo" (art. 5.º, inciso LXXVIII).

A delimitação de prazo para o encerramento da instrução processual deve ser vista *cum grano salis*, visto que o citado lapso temporal não é peremptório, admitindo dilação ante determinadas situações.

Na hipótese, o ora recorrente foi preso em 18.10.2013.

Ao prestar informações na instância *a quo*, em 03.03.2014, o magistrado singular assim justificou o trâmite processual (fls. 53-54):

I- O paciente - FÁBIO DE JESUS COSTA, foi preso em flagrante, no dia 18/10/2013, acusado da prática do crime previsto no art. 121, c/c 14 e art. 129. todos do Código Penal. Consta do auto de prisão que no dia 17/10/2013, às 16:30 h, no bairro Verde horizonte, Camaçari, o paciente mediante sessão de tortura empregada por espancamento e queimaduras provocou gravíssimas lesões na cabeça, tronco, braços e perna da sua enteada, criança de 05 anos de idade, que não resultaram em sua morte, em razão do socorro médico de urgência prestado no Hospital Geral de Camaçari, sendo transferida para o Hospital do Subúrbio, em Salvador, onde, até a denúncia, encontra-se internada em estado grave.

II O juiz plantonista homologou o flagrante e converteu a prisão em flagrante em custódia preventiva, para garantia da ordem pública, justificando na gravidade do crime praticado, visto que a vítima encontrava-se em estado gravíssimo Hospital geral evidenciando a periculosidade do agente, ademais em liberdade o mesmo poderia a continuar na empreitada criminosa sendo necessário seu encarceramento preventivo.

III - O Ministério Público ofereceu denúncia em face do paciente e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

no dia 06/11/2013, como incursos nos arts. no art. 121, III, c/c art. 61, II, 'h' e art. 14, II, do CP.

IV- Em despacho proferido em 07/02/2014, determinou-se a citação do acusado para a apresentação de defesa prévia e outra diligências.

V - Em 24/02/2014, o réu foi citado, e não apresentou defesa escrita, sendo intimada a Defensoria pública em 02/03/2014, no presente momento aguarda-se o decurso do prazo da Defensoria para apresentar a defesa do acusado e assim, designar-se a audiência de instrução.

IV - verifica-se que diante da gravidade do delito imputado ao Paciente que, em tese, quase matou a vítima, sua enteada, uma criança de 05 anos de idade revela o seu alto grau de periculosidade, exigindo rigor na apuração do delito, visto que, a sua liberdade traz sérios riscos a ordem pública, especialmente para a vítima que estaria propensa a investidas do acusado.

Examinando a ordem cronológica, verifica-se que a dilação do prazo para o término da instrução não se deu de maneira desarrazoada, mas calcada nas particularidades da causa. Como se vê, o réu, regularmente citado, não apresentou defesa escrita, sendo a defensoria pública intimada para ofertá-la.

Além disso, segundo últimas informações colhidas da origem, a defesa prévia foi apresentada em 09.04.2014, houve juntada de laudo pericial em 22.05.2014, foi realizada audiência de instrução no dia 29.09.2014 e 07.10.2014, sendo esta última para o interrogatório do réu e oitiva do genitor da vítima. Encontram-se os autos aguardando o decurso de prazo para o hospital apresentar o prontuário da vítima, e, em seguida, abrir-se-á vista para o Ministério Público oferecer as alegações finais.

Assim, caminhando a marcha processual normalmente, sem maiores percalços, a eventual demora na instrução revela-se superada pela razoabilidade, sendo compatível com as peculiaridades da causa, não se tributando, pois, aos órgãos estatais indevida letargia.

A esse respeito, já decidiu este Superior Tribunal de Justiça:

HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PRONÚNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA N.º 21 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL SUPERADO. ACUSADO QUE PERMANECE PRESO POR MAIS 1 ANO E 9 MESES. FEITO COMPLEXO. DEMORA PROVOCADA PELA DEFESA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N.º 64 DESTA CORTE. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PERICULOSIDADE CONCRETA DO ACUSADO. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA QUE RECOMENDA A MEDIDA CONSTRITIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. ORDEM DENEGADA.

1. Pronunciado o réu, fica superada a alegação do constrangimento ilegal da prisão cautelar por excesso de prazo na instrução criminal. Inteligência da Súmula n.º 21 deste Superior Tribunal de Justiça.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Precedente.

2. Os prazos indicados para a consecução da instrução criminal servem apenas como parâmetro geral, pois variam conforme as peculiaridades de cada processo, razão pela qual a jurisprudência uníssona os tem mitigado, à luz do princípio da razoabilidade.

Precedente.

3. No caso, a mora processual é de responsabilidade exclusiva da defesa, que teria deixado de praticar atos de sua competência, havendo, inclusive, reiteradas intimações para tal finalidade, fato que se repete em todos os processos envolvendo a organização criminosa denominada "Gangue do Malboro". Incidência, na hipótese, do enunciado da Súmula n.º 64 desta Corte.

4. Ademais, trata-se de feito complexo, com quatro réus, acusados da prática de homicídio qualificado, os quais fariam parte de quadrilha organizada para o tráfico de drogas.

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça tem consagrado o entendimento de que o juízo valorativo sobre a gravidade genérica do delito e o clamor ou comoção social não constituem, por si sós, fundamentação idônea a autorizar a prisão preventiva (v.g. HC n.º 44.833/MT, 5.ª Turma, Rel. Min. GILSON DIPP, DJ de 19/09/2005).

6. Na espécie, porém, a segregação questionada encontra-se suficientemente fundamentada, em face das circunstâncias do caso que, pelas características delineadas, retratam, in concreto, a periculosidade do agente, a indicar a necessidade de sua segregação para a garantia da ordem pública.

7. É importante ressaltar, ainda, que o Superior Tribunal de Justiça já firmou o entendimento de que "o modus operandi, os motivos, a repercussão social, dentre outras circunstâncias, em crime grave (na espécie, inclusive, hediondo), são indicativos, como garantia da ordem pública, da necessidade de segregação cautelar, dada a afronta a regras elementares de bom convívio social" (RHC 15.016/SC, 5.ª Turma, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ de 09/02/2004). Precedentes do STJ e STF.

8. Ordem denegada.

(HC 152.159/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 13/12/2011, DJe 02/02/2012)

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 3. EXCESSO DE PRAZO PARA FORMAÇÃO DA CULPA. NÃO OCORRÊNCIA. IMPOSSIBILIDADE DE MERA AFERIÇÃO ARITMÉTICA. PECULIARIDADES DO CASO. MOROSIDADE QUE NÃO ULTRAPASSOU OS LIMITES DO RAZOÁVEL. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 4. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Atento a essa evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie. Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no afã de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente, a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. A falta de fundamentação do decreto de prisão preventiva não foi objeto de debate e decisão pelo Tribunal a quo. Não tendo sido esta matéria levada a conhecimento das instâncias anteriores, também não é possível a esta Corte Superior aferir eventual ilegalidade perpetrada, porquanto estar-se-ia atuando em patente afronta à competência constitucional reconhecida ao Superior Tribunal de Justiça no art. 105 da Carta Magna.

3. Para reconhecimento de excesso de prazo, não prevalece qualquer lapso aritmeticamente formulado, mas a razoabilidade exigida no caso concreto, notadamente em virtude das peculiaridades ínsitas a cada processo, da complexidade do feito e da pluralidade de réus. No caso, houve a necessidade de expedição de cartas precatórias, bem como de citação por edital. Verifica-se, também, das informações constantes da página oficial do Tribunal de origem, que o feito tem andamento regular, tendo sido a defesa intimada para a apresentação de alegações finais em 21/2/2013.

4. *Habeas corpus* não conhecido.

(HC 258.785/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, QUINTA TURMA, julgado em 21/03/2013, DJe 02/04/2013)

PENAL E PROCESSUAL PENAL. PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO RECEBIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. POSSE IRREGULAR DE ARMA DE FOGO DE USO PERMITIDO E POSSE OU PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO RESTRITO. RECEPÇÃO. EXCESSO DE PRAZO. INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. AUSÊNCIA. PRINCÍPIO DA RAZOABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

- Não se verifica qualquer desídia ou irregularidade do Juízo na condução do processo diante das peculiaridades do caso concreto.

- O constrangimento ilegal por excesso de prazo na instrução criminal deve ser apreciado à luz do princípio da razoabilidade, sendo permitida a extrapolação dos prazos previstos na lei processual penal de acordo com as peculiaridades do processo, tais como complexidade do feito, pluralidade de réus e expedição de cartas precatórias.

Agravo regimental desprovido.

(AgRg no HC 262.176/RS, Rel. Ministra MARILZA MAYNARD (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/SE), QUINTA TURMA, julgado em 26/02/2013, DJe 04/03/2013)

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO. HIPÓTESES DE CABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRÁFICO DE DROGAS. INÉPCIA DA DENÚNCIA E AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INOCORRÊNCIA. LEGALIDADE DA CONSTRIÇÃO CAUTELAR. MOTIVAÇÃO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ADEQUADA. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. RAZOABILIDADE.

1. Conquanto se reconheça que a nossa jurisprudência, há muito, tenha flexibilizado, e até mesmo ampliado, as hipóteses de cabimento do *habeas corpus*, muitas vezes prolongando-se no exame de questões mais intimamente ligadas às instâncias ordinárias, mostra-se importante, agora, em sintonia com os mais recentes julgados desta Corte, a revisão de nossa jurisprudência.

2. É incabível, portanto, o *habeas corpus* substitutivo quando a hipótese é de recurso ordinário constitucional.

3. Inexiste constrangimento ilegal por inépcia da denúncia quando ela descreve os fatos com todos os elementos necessários para o exercício da ampla defesa.

4. O trancamento por falta de justa causa - tem proclamado reiteradamente esta Corte - é cabível somente quando despontada, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a ausência de indícios de materialidade ou autoria delitiva, situação inócurrenente na espécie.

5. Em face do princípio da presunção da inocência ou da não culpabilidade (art. 5º, LVII, CF/88), a prisão cautelar somente tem cabimento nos estritos casos descritos no art. 312 do Código de Processo Penal, os quais vislumbro presentes nestes autos.

6. A decretação da custódia cautelar decorreu da necessidade de se resguardar a ordem pública, levando em conta o fato de que, mesmo desmantelada parte da organização voltada para a prática da traficância, as atividades do grupo eram mantidas pelos demais integrantes, entre eles a ora paciente, além de haver notícias de ameaça a testemunhas no curso do processo.

7. É razoável certa demora na formação da culpa, tendo em vista a complexidade do feito, com a pluralidade de réus, a necessidade de expedição de cartas precatórias para intimação dos acusados e oitiva de testemunhas, além dos numerosos incidentes processuais que demandam apreciação do juiz de origem.

8. Ordem não conhecida.

(HC 245.428/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, julgado em 18/12/2012, DJe 14/02/2013)

Dessarte, os fatos que deram ensejo a demora na instrução processual, não se devem ao aparato judicial mas às peculiaridades da causa, inexistindo, assim, constrangimento ilegal por excesso de prazo na formação da culpa, ante a ausência de desídia do Estado-Juiz.

Diante disso, não há qualquer irregularidade a ser sanada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2014/0220602-6

RHC 51.083 / BA
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00029049020148050000 03085632120138050039 29049020148050000
3085632120138050039

EM MESA

JULGADO: 14/10/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. GUILHERME HENRIQUE MAGALDI NETO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FÁBIO DE JESUS COSTA (PRESO)
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DA BAHIA
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DA BAHIA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Nefi Cordeiro e Ericson Maranhão (Desembargador convocado do TJ/SP) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz.